



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023164-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RÁPIDO LUXO CAMPINAS, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023164-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.,

AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO — PROCON/SP

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.836

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Rápido Luxo Campinas Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de exigibilidade de multa administrativa aplicada pelo PROCON-SP, sem apresentação de garantia. A empresa foi autuada por não disponibilizar atendimento prioritário em guichês, caixas e filas, conforme exigido por lei. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a empresa agravante demonstrou a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável, requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito, o que não foi evidenciado pela agravante.

4. A autuação foi mantida administrativamente, e a sinalização de atendimento prioritário apresentada pela empresa foi considerada insuficiente para atender às exigências legais. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não comporta deferimento na ausência de probabilidade do direito. 2. A sinalização inadequada não cumpre os requisitos legais de atendimento prioritário. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; art. 150, IV CPC/2015, arts. 300, 1.015, I, 1.016, 1.017 Lei nº 10.048/2000, art. 2º Código de Defesa do Consumidor, art. 22

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.**, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fl. 122 do processo principal nº 1023420-29.2024.8.26.0405) que, nos autos da "ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela antecipada de urgência", ajuizada em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCON-SP**, indeferiu medida antecipatória, por meio da qual se pretendia a suspensão de exigibilidade da multa administrativa, sem apresentação de garantia.

Em sua minuta (fls. 01/15) a empresa-agravante aduz, em apertada síntese, que foi alvo de autuação pela autoridade consumerista, auto de infração nº 47835-D8. Argumenta que a autuação por "*não disponibilizar nos guichês, caixas e filas, atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida*" não deve prosperar, uma vez que oferece a opção de atendimento preferencial, conforme registro fotográfico. Ainda, no local em questão, terminal rodoviário de Sorocaba/SP, não há espaço físico para que haja um guichê exclusivo para atender pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, de modo que bastaria a sinalização de que há opção de atendimento preferencial. Assim, pugna pelo provimento do recurso para que haja a suspensão de exigibilidade do crédito não tributário.

Preenchidos os requisitos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso I c.c. arts. 1.016 e 1.017, do CPC/2015), o agravo foi recebido somente em seu efeito devolutivo (fls. 19/21) e respondido às fls. 27/37.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge a reclamante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo "a quo" que indeferiu medida antecipatória, por meio da qual se pretendia a suspensão de exigibilidade da multa administrativa, sem apresentação de garantia.

Pelo que se depreende do acervo fático-probatório coligido aos autos, o recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, observa-se que o PROCON-SP, lavrou o Auto de Infração nº 47835-D8 (fls. 38/40 – p.p.) com consequente aplicação de multa administrativa, no importe de R\$ 101.351,42, sob argumento que a empresa agravante: **i)** deixou de afixar em local visível e de fácil acesso os direitos e deveres dos usuários, em desconformidade com o disposto no art. 3º, da Resolução nº 1.383/06 da ANTT; **ii)** não disponibilizava nos guichês filas de atendimento prioritários, em descumprimento ao art. 2 da Lei nº 10.048/00 e art. 22 do CDC.

defesa da agravante obteve êxito parcial, de modo que foi mantida apenas a autuação pela infração concernente ao atendimento prioritário (fl. 60 – p.p), decisão mantida em grau de recurso, com imposição de multa de R\$ 70.488,75 (fl. 108 – p.p)

Por não anuir com a sanção imposta, a agravante propôs a presente ação judicial.

Pois bem.

Ab initio, registre-se que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo

a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à probabilidade do direito deduzido em Juízo (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

No caso em tela, frise-se, em um juízo de **cognição sumária**, embora latente o risco de lesão grave ou de difícil reparação imposto à empresa-agravante (*periculum in mora*), percebe-se que **não restou evidenciada a probabilidade do direito por ela deduzido**, razão pela qual a tutela de urgência cautelar não comporta deferimento.

A autuação consumerista combatida está assim descrita no auto de constatação nº 65.933-D7: *"não disponibiliza atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida e aos idosos com idade superior a 60 anos de idade, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, ambas condutas verificadas nos guichês, caixas e filas"*.

Com efeito, não há controvérsia nos autos quanto à constatação realizada pela autoridade. Isto é, no local de atendimento da empresa-autora, há apenas dois guichês de atendimento ao público, sendo que nenhum deles está reservado ao atendimento a pessoas com prioridade legal.

O desacordo entre as partes fica à cargo da ocorrência ou não descumprimento aos termos da Lei nº 10.048/2000, que estabelece o direito ao atendimento prioritário *"as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue"*.

O diploma legal em voga traz específica previsão voltada aos responsáveis por serviços públicos, na hipótese, a recorrente é encarregada pelo transporte rodoviário de passageiros:

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e

atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Diante desse cenário, a autora informa possuir espaço físico reduzido em seu ponto de atendimento no terminal rodoviário de Sorocaba/SP, local da autuação, de modo que possui sinalização indicando o direito ao atendimento prioritário, bastando o beneficiário solicitá-lo ao atendente responsável.

Ao menos em juízo preliminar, não exauriente, vislumbra-se adequação da imputação legal realizada administrativamente. Isto é, a não disponibilização de uma fila prioritária, esperando que os atendidos com direito à prioridade exijam a observação de seu direito induz à conclusão de que há, de fato, proteção deficiente a direito.

Menciona-se, com especial relevo, os registros fotográficos colacionados às razões recursais (fl. 7), mostra-se a sinalização do atendimento prioritário de pequenas dimensões, afixada em guichê que, pelos próprios relatos da parte recorrente, não presta qualquer atendimento. Crível que, em vista a isto, pessoa com direito à prioridade legal aguarde na fila ordinária ao invés buscar ativamente o atendimento imediato.

Outrossim, consigne-se que compete aos prestadores de serviços públicos, segundo disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, fornecer serviços adequados ao público:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou

sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Vislumbra-se, portanto, a deficiência do atendimento prestado ao consumidor. A prioridade legal não é respeitada com a mera exibição de placa indicativa do atendimento preferencial, mas sim com sua efetiva implementação.

Por fim, menciona-se que o objetivo da penalidade é desestimular o infrator quanto à reiteração das **práticas abusivas** vedadas pela legislação de proteção ao consumidor, de modo que o seu conteúdo econômico não deve efeito confiscatório (art. 150, IV, da CF/88), ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano, em prestígio ao escopo de inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Em suma, observados os elementos fático-probatórios até então colacionados aos autos, não se mostra viável o deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela, uma vez ausentes os requisitos autorizadores da medida, notadamente a probabilidade do direito invocado, conforme os termos da fundamentação.

Ressalve-se, no entanto, que por ter caráter provisório, a medida antecipatória pode ser reiterada a qualquer momento pela parte interessada, desde que demonstrados os requisitos já alinhavados, nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estando definido em sede de mérito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela empresa-autora, de modo a manter a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo singular, por seus próprios fundamentos jurídicos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR